

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.220/07/CE Rito: Ordinário

Recurso de Revisão: 40.060119028-54 (FPE), 40.060119026-92 (Coob./Uberlândia), 40.060119029-35 (Coob./Daimlerchrysler)

Recorrente: Fazenda Pública Estadual, Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda (Coob), Daimlerchrysler do Brasil Ltda (Coob)

Recorrida: Saba Transportes Ltda (Aut.), Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda (Coob.), Daimlerchrysler do Brasil Ltda (Coob.), Brunalle Transportes de Veículos Ltda ME(Coob) Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Regis Pereira Lima (Aut.), Juliana Fátima Rocha Silveira/Outro(s) (Brunalle), Luciano Aparecido Bacchelli/Outro(s) (Daimlerchrysler), Maria das Graças Lages de Oliveira/Outro(s) (Uberlândia Caminhões)

PTA/AI: 02.000208057-87

Inscr. Estadual: 487.195596.00-40 (Daimlerchrysler), 702.035619.00-73 (Uberlândia Caminhões)

Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO. À vista da desclassificação das notas fiscais, desacobertado resta o transporte das mercadorias, confirmando a responsabilidade solidária do transportador, conforme artigo 21, II, "d", da Lei 6763/75. De igual sorte, confirmada a participação direta da concessionária mineira e do fabricante para com o não recolhimento do tributo a Minas Gerais, ante a desconsideração da venda direta por este, cabe aplicação do disposto no inciso XII do citado dispositivo, para legitimar a co-responsabilidade. Mantida a decisão recorrida.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de transporte de mercadorias (veículos novos) acobertadas de notas fiscais que continham informações que não correspondem à real operação. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Reformada a decisão recorrida para cancelar as exigências fiscais remanescentes.

Recursos de Revisão conhecidos em preliminar, à unanimidade e, no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso nº 40.060119028-54 (FPE) e deu-se provimento aos Recursos 40.060119026-92 (Coob./Uberlândia) e 40.060119029-35 (Coob./Daimlerchrysler).

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do trânsito de cinco caminhões novos (NCM 8701.20.00), pelo Posto de Fiscalização Orlando Pereira da Silva (divisa de MG com SP), transportados pela Coobrigada BRUNALLE TRANSPORTES LTDA, desacobertados de documento fiscal, em decorrência da desclassificação das Notas Fiscais n°s 062269 a 062273, emitidas pela Coobrigada DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, consignando como destinatária a Autuada SABA TRANSPORTES LTDA, estabelecida no Rio de Janeiro, informações que não correspondem à real operação, portanto, considerados documentos inidôneos nos termos do artigo 134, inciso II, Parte Geral, do RICMS/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 17.522/06/3ª, pelo voto de qualidade, acolheu parcialmente as razões das Impugnantes para excluir a Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75, por ser inaplicável ao caso, subsistindo o crédito tributário relativo a ICMS e multa de revalidação.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, os Recursos de Revisão de fls. 273/277 (FPE), 286/298 (Daimlerchrysler) e 306/322 (Uberlândia Caminhões), requerendo, ao final, os seus provimentos.

As Recorridas/Coobrigadas, também tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, contra-arrazoam o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual (fls. 330/335 e 337/344), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 346 a 352, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Das Preliminares

Da admissibilidade de cabimento

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Da Sujeição Passiva e Ativa

Em sede recursal, os Contribuintes autuados requerem o acolhimento da preliminar de eleição errônea do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária.

Com o devido respeito, a discussão trazida neste aspecto pelos contribuintes esbarra na inteligência do artigo 21 da Lei 6763/75, que taxativamente, legitima a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade das partes em razão da sanção que lhes foi imposta, já que, ordinariamente, a matéria debatida é de transporte acobertado por documento inidôneo.

Portanto, no que diz respeito à sujeição passiva, não há o que prover dos recursos aviados.

No que tange à sujeição ativa, melhor sorte não assiste aos Recorrentes em comento porque, da mesma forma, a legitimidade para taxar os documentos fiscais em trânsito neste Estado de documentos inidôneos, é do Estado de Minas Gerais, pelo que, fica também afastada a preliminar invocada.

Assim, rejeitam-se as prefaciais argüidas.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação, por parte do Fisco, de trânsito de mercadorias (veículos novos), desacobertas de documento fiscal, uma vez que as notas fiscais apresentadas continham informações diferentes das reais flagradas pelo Fisco, sendo que, por força do artigo 134, inciso II, parte Geral do RICMS/02, redação à época, os documentos apresentados foram considerados inidôneos.

Em verdade, o Fisco enxergou que os registros apostos nos documentos fiscais tendo como emitente a empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA em São Paulo e destinatária a empresa SABA TRANSPORTES LTDA situada no Rio de Janeiro, não eram coniventes com a verdade, pois, as próprias notas fiscais autuadas consignavam como interveniente das operações a empresa UBERLÂNDIA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, fato este suficiente para o Fisco se convencer de que estas mercadorias teriam como destinatária a Saba Transportes em Minas Gerais e não aquela unidade do Estado do Rio de Janeiro.

Estes os fatos que ensejaram a cobrança do ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X da lei 6763/75.

Em julgamento realizado na Câmara “a quo”, mais precisamente a 3ª Câmara do CC/MG, decidiu-se, pelo voto de qualidade, excluir apenas a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75 tendo em vista que, por força de norma superveniente, o fato apurado pelo Fisco deixou de taxar os documentos fiscais em casos tais de inidôneos, aplicando aí a Câmara, o disposto no artigo 106 do CTN para afastar a referida sanção.

No mérito, o trabalho fiscal não deve prosperar, assim como o recurso fazendário, pois, em primeiro lugar, a autuação deu-se em trânsito, ou seja, o transporte sequer havia se encerrado, não havendo demonstração ou mesmo qualquer outro elemento fático dando conta que as mercadorias não iriam mesmo parar no destinatário indicado nos documentos fiscais autuados.

Na eventualidade jurídica, cabível seria uma sanção acessória no sentido de que falta o documento fiscal registrando a remessa de mercadorias “por conta e ordem”, circunstância esta que não é objeto da presente contenda, mas não, “data

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

venia”, desclassificar os documentos fiscais como feito pelo Fisco no caso concreto dos autos.

Como salientado, o que existe de concreto nos documentos fiscais autuados é exatamente a realidade apurada pelo Fisco, qual seja, as mercadorias foram compradas de empresa paulista, com destino ao Rio de Janeiro e tendo como concessionária interveniente a empresa de Uberlândia/MG. Onde é que o Fisco perdeu o controle destas operações, ainda mais sendo as mercadorias perfeitamente identificáveis e onde é que a realidade estampada nos documentos autuados destoa da verdade?

Com o devido respeito, em lugar algum.

Ademais, é sempre bom insistir no fato de que o Fisco sequer esperou o transporte “acabar”, ou seja, já foi concluindo a operação, em sede de presunção, sem que o itinerário tivesse sido ao menos completado.

Portanto, consideradas reais as operações lançadas nos documentos fiscais, prejudicado o recurso fazendário que, na essência, pretende revigorar a cobrança da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. Quanto ao Recurso nº 40.060119029-35, também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que lhe negava provimento. Quanto ao Recurso Nº 40.060119028-54, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que lhe dava provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060119026-92, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que lhe negava provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.220/07/CE Rito: Ordinário

Recurso de Revisão: 40.060119028-54 (FPE), 40.060119026-92 (Coob./Uberlândia), 40.060119029-35 (Coob./Daimlerchrysler)

Recorrente: Fazenda Pública Estadual, Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda (Coob), Daimlerchrysler do Brasil Ltda (Coob)

Recorrida: Saba Transportes Ltda (Aut.), Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda (Coob.), Daimlerchrysler do Brasil Ltda (Coob.), Brunalle Transportes de Veículos Ltda ME(Coob) Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Regis Pereira Lima (Aut.), Juliana Fátima Rocha Silveira/Outro(s) (Brunalle), Luciano Aparecido Bacchelli/Outro(s) (Daimlerchrysler), Maria das Graças Lages de Oliveira/Outro(s) (Uberlândia Caminhões)

PTA/AI: 02.000208057-87

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Meu voto, em relação ao ICMS e à Multa de Revalidação, segue a mesma fundamentação do Parecer da Auditoria Fiscal de fls. 246/257, que aqui é reproduzido para valer como fundamento de voto.

“A autuação fiscal resulta da desclassificação de notas fiscais (062269 a 062273 – fls. 34/43) emitidas por DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA (S. Bernardo do Campo – SP), relativas ao faturamento direto de 5 (cinco) veículos (caminhões) em nome de SABA TRANSPORTES LTDA, estabelecida no Rio de Janeiro, com intermediação da Concessionária UBERLÂNDIA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA (de Uberlândia/MG), que pretensamente acobertavam o transporte sob cláusula FOB por BRUNALLE TRANSPORTES LTDA.

A desclassificação foi motivada pela inidoneidade das notas fiscais, já que, sem mencionar local de entrega em MG, destinavam-se à adquirente dos veículos no RJ. Entendera o fisco, e com razão, que tais documentos eram inidôneos, por não corresponderem à operação que de fato se praticava, qual seja transportar os veículos para a filial da adquirente estabelecida em Uberlândia/MG. Sob esse enfoque, o procedimento fiscal abrigava-se no disposto no art. 134, II, do RICMS/02 (redação vigente à época. Outrossim, pela descon sideração do faturamento direto pela fábrica à destinatária estabelecida no RJ, uma vez em afronta à Lei Ferrari, por não se comprovar fosse esta “cliente especial”. Eis que o fisco imputou à Concessionária mineira a responsabilidade pela venda e pelo recolhimento do tributo a Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fato primeiro, incontestável, é que os veículos se faziam transportar sem a devida cobertura fiscal. Obviamente não se pode validar acobertamento com notas fiscais que os remetiam ao Rio de Janeiro, para a adquirente SABA TRANSPORTES LTDA. De se ver que dos documentos não consta qualquer menção de que seriam entregues na filial da adquirente, em Uberlândia/MG. Quer fazer crer a Autuada que estariam a transitar em direção a Uberlândia apenas para receberem instalação de equipamentos de rastreamento por via satélite e que, em seguida, seriam redirecionados ao Rio de Janeiro. Essa escusa é inaceitável. Às fls. 85 encontra-se cópia de nota fiscal expedida pela empresa que prestaria tal serviço, mencionando como real adquirente desses equipamentos a filial da Autuada estabelecida em Uberlândia/MG. A própria transportadora (no último parágrafo de fls. 67) confirma ter sido contratada pela Autuada para entregar os veículos na filial mineira. A mesma informação é repetida às fls. 97, na peça de defesa da Concessionária. Devidamente caracterizada resta a impropriedade das notas fiscais desclassificadas para arriarem legalmente o transporte dos bens.

A mesma Autuada admite, quando muito destinação diversa, mas não inidoneidade motivadora de desclassificação. Para o fisco, não houve simples destinação diversa, mas o emprego de notas fiscais imprestáveis à operação realizada. Entende que a venda direta pela fábrica fez encobrir a operação real, qual seja a alienação pela Concessionária, à vista do que preceitua a Lei Ferrari. Nos termos de tal diploma (lei 6.729/79), que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre:

Art. 2º Considera-se:

I - Produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

A comercialização, por conseguinte, é prerrogativa da concessionária e apenas em circunstâncias muito especiais, pode a concedente efetuar venda direta, quais sejam:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição. (grifo ausente na origem)

Pelo que se tem, na venda com intermediação da Concessionária, a possibilidade do faturamento direto pela fábrica só caberia se SABA fosse cliente especial, ou estaria a ocorrer infringência à própria lei reguladora. Mas o cliente especial há que estar previamente selecionado em “Convenção de Marca”, que a fabricante realiza com seus distribuidores. Isso é o que determinam os seguintes artigos da mesma lei:

Art. 17. As relações objeto desta Lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:

I - as categorias econômicas de produtores e distribuidores de veículos automotores, cada uma representada pela respectiva entidade civil ou, na falta desta, por outra entidade competente, qualquer delas sempre de âmbito nacional, designadas convenções das categorias econômicas;

II - cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas **convenções da marca**.

(...) (grifo apostro).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

(...)

V - fixação de área demarcada e distâncias mínimas, abertura de filiais e outros estabelecimentos (art. 5º, incisos I e II; § 4º);

(...)

XIV - **vendas diretas, com especificação de compradores especiais**, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);

(...)

Por tais motivos, a Auditoria Fiscal exarou o Despacho Interlocutório de fls. 217. Caso SABA fosse cliente especial, validar-se-ia a operação de venda direta com intermediação, hipótese em que a fabricante poderia estar afastada da sujeição passiva. Todavia, ela houve por bem não cumprir o interlocutório, a pretexto de que não cabe ao fisco averiguar o cumprimento ou não de lei que regula relações econômicas de natureza privada (mas ao Judiciário) e que, portanto, a apresentação da Convenção de Marca em nada auxiliaria o deslinde da controvérsia. Instalam-se aqui, no mínimo dois equívocos: o primeiro consiste em ofensa ao disposto no art. 195, *caput*, do CTN; já o segundo é que, se verificada não observância da Lei Ferrari no que concerne à venda direta com intermediação, por não ser a adquirente “cliente especial” assim admitido em Convenção de Marca, razão se confere ao fisco para considerar o ato fraudulento, por simulado, e validar a desconsideração da venda direta, fazendo prevalecer a alienação dos bens diretamente pela Concessionária, logo, quem teria praticado o fato gerador da obrigação de se pagar o tributo a Minas Gerais. É isso que passa a configurar.

Incontestes também são as provas juntadas pela Concessionária (fls. 114/138), de sua participação direta na venda efetuada, apesar de que com o intuito de provar que fora simples interveniente. Confirma-se ali que recebera comissão pela venda (fls. 114 e 115), expediu a proposta de venda (fls. 119/120; 125/126), encaminhou documentação para financiamento (fls. 128/138), expediu o pedido de compra (fls. 118). Se impedida de ser simples interveniente, deve-se considerá-la o vendedor. Evidentemente que o procedimento correto seria ter recebido os veículos da fábrica, creditando-se do ICMS, aplicar a margem de comercialização e, sobre o preço total de venda, debitar-se do imposto para Minas Gerais.

Cumprе salientar que a intermediação pressupõe o preenchimento de certos requisitos, como o exercício regular da representação comercial, nos termos dos artigos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º e 2º da lei 4.886/65. A concessionária não apresentou comprovação de inscrição como representante comercial. De qualquer modo, isso seria irrelevante, vez que pelo contrato de concessão apresentado (fls. 232/235), item 4, não é representante comercial da fábrica:

“4. O CONCESSIONÁRIO fará a compra, como a revenda, sempre e somente em seu nome, não lhe competindo representar a FÁBRICA ou agir em nome dela, pois da presente Concessão ficam expressamente excluídos quaisquer poderes de representação, sob qualquer modo ou forma e em toda e qualquer hipótese. A FÁBRICA não assume, portanto, responsabilidade alguma pelos negócios, sejam quais forem, que o CONCESSIONÁRIO efetuar, nem por qualquer de seus atos.”

Irrelevante, na espécie, se o real adquirente fora a matriz ou a filial de SABA, porque mesma pessoa jurídica. O interessado pode escolher qualquer concessionária para compra. De igual sorte, a alíquota, se interna ou interestadual, na espécie, é 12%. (Aqui uma gafe da Concessionária, que entende que se fosse operação interna, a alíquota seria cheia. Mas o é, simplesmente, de 12%, conforme art. 42, I, b5, do RICMS).

Conclusivo, assim, que a autuação não resulta de presunção, mas da desconsideração de negócio simulado, por inadequado à forma determinada pela lei das concessões.

À vista disso, o local da operação é o do estabelecimento que efetuara a venda, no caso, o da Concessionária (art. 33, § 1º, 1, “h”, da Lei 6763/75).

De acrescer-se, ensanchas, invalidar-se a alegada desobrigação do transportador de emissão de CTCR's. Não houve subcontratação, mas contratação direta, pela adquirente dos veículos, para que Brunalle os retirasse da fábrica e os trouxesse para Uberlândia. SABA Matriz (RJ), enquanto destinatária, conforme notas fiscais, não poderia prestar serviço a si própria. Dessarte, quando contrata outrem para o transporte, o caso não configura subcontratação. Brunalle precisaria ter expedido os CTCR's.

Caracterizada a infração, correta a exigência do ICMS e MR. Quanto à multa isolada, cabe considerar.”

No que tange à Multa Isolada exigida, a do inciso X, do art. 55, da Lei 6763/75, entendo que ela encontra-se perfeitamente caracterizada, não se cogitando aplicação ao art. 106 do CTN.

Tal dispositivo do CTN estabelece a retroatividade da lei, tratando-se de ato não definitivamente julgado (que é o caso), quando deixe de defini-lo como infração, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

A caracterização de inidoneidade do documento fiscal, na situação em foco (art. 134, II, do RICMS/02), que acarretava a penalidade prevista no inciso X, do art. 55, da Lei 6763/75 (40% sobre o valor da operação), passou a não mais existir, tendo sido modificada sua infringência de inidoneidade do documento fiscal, com respectiva desclassificação do mesmo e respectivo desacobertamento da operação, para somente desclassificação do documento e respectivo desacobertamento da operação, nos termos do art. 149, IV, do RICMS/02, resultando na aplicação da Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75 (40% sobre o valor da operação).

Nesse sentido, a ocorrência continua sendo infração e com penalidade de mesmo percentual da anterior, não havendo, dessa forma, cabimento para aplicação da chamada retroatividade benigna prevista no CTN.

Salienta-se que, nos termos do art. 144 do mesmo CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Portanto, de todo o acima exposto, nego provimento aos Recursos das Coobrigadas e dou provimento ao Recurso da Fazenda Pública Estadual, para restabelecer a exigência referente à Multa Isolada, prevista no inciso X, do art. 55, da Lei 6763/75.

Sala das Sessões, 04/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Revisor